



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10517/15

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Tânia Parnaíba Ricarte
Interessada: Maria das Graças Alves Mendes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO TERMO. O não cumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do lapso temporal para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01072/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00575/17, de 23 de março de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, CPF n.º 012.988.653-01, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou 10,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,70 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10517/15

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, edite e publique novo ato de inativação, bem como altere os cálculos dos proventos da aposentadoria *sub examine*, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 116/118.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10517/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00575/17, de 23 de março de 2017, fls. 131/135, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de março do corrente ano, fls. 136/137.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria das Graças Alves Mendes, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, editasse e publicasse novo ato de inativação, bem como alterasse os cálculos dos proventos da mencionada aposentadoria, consoante destacado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 116/118.

Efetuada a devida intimação da Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, fls. 136/137, a referida autoridade deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 139, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de maio de 2017 e a certidão de fl. 140.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00575/17, fls. 131/135, não foi efetivamente cumprida pela Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte. Com efeito, a referida autoridade não adotou as medidas administrativas corretivas, com vistas à edição e publicação de novo ato de inativação, bem como à retificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Maria das Graças Alves Mendes, consoante descrito pelos técnicos deste Areópago, fls. 116/118.

Assim, diante da inércia da Gestora do IPASB, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro de 2017, sendo a Administradora da entidade securitária enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10517/15

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, ante a possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazo à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, com vistas à adoção das providências gerenciais necessárias, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 000575/17.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, CPF n.º 012.988.653-01, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou 10,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,70 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, edite e publique novo ato de inativação, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10517/15

altere os cálculos dos proventos da aposentadoria *sub examine*, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 116/118.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 2 de Junho de 2017 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2017 às 12:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 12:34



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO